

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2016.0000879340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

0001806-78.2014.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante FAZENDA

DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados VINICIUS APARECIDO DE SOUZA e

VALDICEIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo retido e ao

recurso de apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente) e CARLOS NUNES.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0001806-78.2014.8.26.0067 Comarca:BORBOREMA – Vara Única

Juiz: Felipe Esmanhoto Mateo

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: Vinicius Aparecido de Souza e Valdiceia de Oliveira

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO VOLTADO À CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ENTE RESPONSÁVEL PELA AUTARQUIA "DER", REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE **OCORRIDO ACIDENTE** EMRAZÃO DA**EXISTÊNCIA DEFEITO** DE NA**PISTA** (DESNÍVEL). **LEGITIMIDADE PASSIVA** DO ESTADO CONFIGURADA, A QUEM TAMBÉM CABE A RESPONSABILIDADE DA ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA. **AGRAVO RETIDO** IMPROVIDO. O Estado é solidariamente responsável pelos danos causados durante o exercício da atividade da autarquia, na hipótese, prestação do serviço público em rodovia administrada pelo DER - Departamento de Estradas e Rodagem.

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** TRÂNSITO. PEDIDO VOLTADO À CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, ENTE RESPONSÁVEL PELA AUTARQUIA "DER", À REPARAÇÃO DE **DECORRENTES DANOS** DE **ACIDENTE** OCORRIDO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE **DEFEITO** NAPISTA DE **ROLAMENTO** (DESNÍVEL). *AUSÊNCIA* SINALIZAÇÃO. DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO *NÃO MOTORISTA* DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de acidente de veículo causado em virtude da má conservação da rodovia administrada por autarquia, no caso, pela existência de defeito (degrau/desnível) localizado na pista de rolamento, sem sinalização, configurada está a responsabilidade do Estado pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa exclusiva ou concorrente do motorista, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. *DEMONSTRAÇÃO* INEQUÍVOCA. **OFENSA INTEGRIDADE** *FÍSICA SITUAÇÃO* DE**DETERMINA DOR** SOFRIMENTO, A JUSTIFICAR A RESPECTIVA REPARAÇÃO. ARBITRAMENTO QUE GUARDA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Como decorrência do acidente, o coautor, condutor da motocicleta, sofreu dano moral, relacionado à ofensa à sua integridade física, caracterizada pelas lesões corporais, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento. 2. Reputa-se adequada a fixação em R\$ 10.000,00, tendo em conta a situação danosa e as condições das partes, inexistindo razão para cogitar de redução desse valor.

Voto nº 37.807

Visto.

 Trata-se de ação de reparação de danos por acidente de trânsito proposta por VINICIUS APARECIDO DE SOUZA e VALDICEIA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido e, assim, condenou a ré ao pagamento das seguintes verbas: (1) indenização por danos de ordem moral ao coautor Vinicius Aparecido de Souza, no montante de R\$ 10.000,00, corrigido a partir da data da prolação e acrescido de juros de mora a contar da época do acidente; (2) indenização por danos materiais à coautora Valdiceia de Oliveira, na quantia de R\$ 7.166,54, corrigida desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora, de igual



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

modo, a contar da data do acidente. Observou que os juros deverão ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97; e a atualização monetária, de 30/6/2009 a 25/3/2015, deverá ser realizada com base na TR, e a partir daí, computada pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por fim, também a condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela а vencida. inicialmente reiterando o agravo retido e pretendendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para a causa, pois o acidente ocorreu em rodovia que está sob a administração e fiscalização do DER, autarquia que apenas compõe a administração indireta do Estado de São Paulo, mas, que possui personalidade jurídica própria e goza de autonomia administrativa e patrimonial e, por essa razão, deve responder exclusivamente pelos supostos danos apontados pelos autores. Pede seja declarada a extinção do processo, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC-1973. Quanto ao mais, pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido sob a alegação, em síntese, de que atos omissivos do Estado devem ser inseridos à responsabilidade subjetiva, apresentando-se indispensável comprovação de culpa decorrente da má prestação do serviço, situação não demonstrada na hipótese. Também sustenta que eventual responsabilidade deve ser considerada como reflexiva e, ao mesmo tempo, imputa à vítima a culpa exclusiva, ou, no mínimo concorrente, pois aquele trecho da rodovia se encontrava em obras,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

fato que era de conhecimento do motorista. Além disso, segundo o depoimento do próprio coautor, transitava próximo a um caminhão, de que modo que não viu as deformidades na pista, ou seja, não manteve a distância mínima de segurança do veículo que seguia à frente. Por fim, questiona o direito do coautor à indenização por danos de ordem moral e, subsidiariamente, pugna pela redução do montante fixado.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

Houve a interposição de agravo retido (fls. 143-150).

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 10^a Câmara de Direito Público, que por sua vez deixou de conhecer do recurso, por entender configurada a sua incompetência em razão da matéria, o que determinou a redistribuição para esta Câmara em outubro de 2016 (fls. 235-242).

É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 14 de outubro de 2010, o coautor Vinicius Aparecido de Souza trafegava com a motocicleta Honda/CB 500, de propriedade da demandante, pela faixa da direita da Rodovia SP 304, em Borborema/SP, quando, na altura do trevo de acesso, perdeu o equilíbrio em razão de deformações (desnível) na pista de rolamento, que o fizeram cair ao solo, vindo a sofrer diversos ferimentos, além do prejuízo material experimentado pela coautora, proprietária da motocicleta.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Os autores imputaram ao Estado a responsabilidade pela ocorrência do acidente, pois ele detém obrigações através de seu órgão descentralizado, no caso, o DER (Departamento de Estrada e Rodagens) e, por essa razão, com fulcro no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pretendem seja reconhecida a sua responsabilidade objetiva pelos danos causados, que decorrem da má conservação e fiscalização das rodovias. Daí o pleito de reparação dos danos de ordem moral e material sofridos.

Em resposta, a ré alegou a ausência de sua responsabilidade, afirmando que no polo passivo da demanda deve figurar apenas o Departamento de Estradas de Rodagem (DER), que possui personalidade própria. Quanto ao mais, não apresentou verdadeira oposição aos fatos alegados pelos demandantes, enfatizando que "como afirmado textualmente pelos autores, a Rodovia SP 304 encontra-se em reforma, e mais, a mesma já causou trágicos acidente em tempos recentes, razão pela qual deveria o 1º requerente ter se cercado de cautela e cuidado ao transitar pela mesma." (fl. 62).

De pronto, impõe-se analisar a questão relacionada à responsabilidade do Estado, objeto do agravo retido.

É certo que esse ente atua na execução direta do serviço público, cuja concessão lhe compete exclusivamente. Ao eleger a empresa pública ou privada prestadora de serviço público, que passa a exercer determinadas funções que seriam por ele executadas (Estado), nasce a sua responsabilidade pelos atos danosos cometidos por ela, seja em relação a terceiros usuários ou



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

a não usuários do serviço¹. A sua responsabilidade, portanto, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. Acidente de trânsito causado por buracos em rodovia estadual. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Estado. Responsabilidade civil objetiva deste na espécie. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo, bastando a comprovação do nexo causal e do dano, que foram evidenciados (...)

...

No caso, o acidente de trânsito ocorreu em rodovia estadual (SP 333), não restando dúvida, portanto, de que a Fazenda do Estado é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação indenizatória, que imputa omissão culposa aos seus agentes públicos na manutenção da rodovia.

Pontifique-se que a presente ação discute a responsabilidade civil do Estado e o Departamento de Estradas de Rodagem (DER), o que permite ao autor formar ou não o litisconsórcio passivo na espécie, dado a legitimidade de ambas para responder pelos danos causados ao apelado pela utilização da rodovia". ²

Manifesta, portanto, se apresenta a legitimidade "ad causam" da demandada, pois eleita pelos autores, que objetivam

^{1 -} Recurso Extraordinário 591.874-2/MS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, J. 26/08/2009

^{2 -} TJSP — Apelação nº 0027538-74.2012.8.26.0344 - 28ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

alcançar a reparação dos danos sofridos. Daí a impossibilidade de acolher o agravo retido.

Prosseguindo, verifica-se que o conjunto probatório consistiu na apresentação do Boletim de Ocorrência (fls. 22/23), dos documentos e fotografias (fls. 19/21, 24/45, 75/137), além do depoimento pessoal dos autores e da oitiva de uma testemunha por eles arrolada (fls. 151-153). Não houve a realização de perícia no veículo e no local.

O Boletim de Ocorrência Policial gera presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, não quanto à sua veracidade. Dele consta a referência a informações prestadas tão somente pela coautora.

As fotografias encartadas pelos demandantes, que não sofreram qualquer impugnação por parte da ré, demonstram de forma clara a existência de deformidades na pista de rolamento; os ferimentos sofridos pelo coautor condutor da motocicleta; e as avarias ocorridas no veículo (fls. 32/33, 34/35 e 36/39).

O documento encartado pela ré, emitido pelo Departamento de Estradas e Rodagem (DER), em 20 de março de 2015, informa que o trecho onde ocorreu o acidente encontrava-se *em reforma* (fls. 75).

Os autores, em depoimento pessoal, confirmaram a versão apresentada na petição inicial (fls. 151 e 152 – sistema audiovisual).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

A testemunha Riziomar Candido Barbosa dos Santos disse que viu o acidente e socorreu o motociclista. Afirmou que no local - por onde trafegam os caminhões - existiam irregularidades no asfalto (desnível elevado), e que naquele trecho não havia obra nem placas. Também disse que o condutor da motocicleta *ficou muito machucado* e, ao verificar as fotografias encartadas pelos autores a fls. 32/33, 34/35 e 36/39, confirmou tratarem-se, respectivamente, do local do acidente, da motocicleta de propriedade da coautora e dos ferimentos sofridos pelo condutor (fl. 153 – sistema audiovisual).

Incontroversas, pois, a ocorrência do acidente e a má conservação da pista, em virtude da existência de defeito (desnível/ondulações), sem sinalização, de modo que só resta perquirir a quem a lei atribui a responsabilidade pela reparação dos alegados danos decorrentes do evento.

Fixados esses pontos, surge a primeira conclusão de que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal ³ - que adota a teoria do risco administrativo -, a ré, de fato, tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, pois também é do Agente Público Estadual a obrigação de conservação das rodovias sob a sua responsabilidade em condições de utilização com plena segurança pelos usuários.

No que concerne à teoria do risco administrativo, ensina Rui Stoco:

"Por ele (princípio do risco administrativo), o Estado

responde pela reparação dos danos causados pelos seus

^{3 - &}quot;(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus a agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

serviços, em virtude de seu mau funcionamento, ainda que não se verifique culpa de sues encarregados ou prepostos. Ao particular é que não seria justo arcar, sozinho, com as consequências danosas desse mau funcionamento, desde que não seja proveniente de caso fortuito ou força maior.

(...)

Em casos tais, o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior" ⁴.

E Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir à obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os

4 - Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P 1141 E 1147.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946" ⁵.

A esse respeito, aliás, vale a lembrança de que já se encontra pacificada a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal responsabilidade existe não apenas em relação ao usuário do serviço, mas também em benefício do terceiro lesado.

Nesse sentido é a decisão proferida pela Corte Plenário no Recurso Extraordinário 591.874-2, sendo Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO À TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da constituição Federal.

5 - Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 631/632.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro nãousuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

III - Recurso extraordinário desprovido."

Portanto, a responsabilidade em questão é objetiva e, por isso, independe de comprovação de dolo ou culpa do agente, tendo como requisitos apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade com o comportamento danoso. Para se livrar da responsabilidade, cabe ao Estado demonstrar a culpa da vítima e, quanto a esse aspecto, impõe-se verificar que não há qualquer elemento que permita imputar a culpa ao motorista, cabendo ponderar que o fato de ele não ter avistado o defeito na pista porque trafegava atrás de outro veículo, não elimina a obrigação de o Estado providenciar a manutenção e sinalização adequadas e suficientes da pista, visando à segurança do trânsito.

Ademais, o exame do conteúdo dos autos também não permite cogitar de caso fortuito ou força maior, pois nenhuma indicação há neste sentido.

Ora, o respectivo ônus era da ré (CPC-1973, artigo 333, II, aqui aplicável), que dele não se desincumbiu, o que faz prevalecer íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação. E, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não há como deixar de reconhecer que, com



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, identificada está a responsabilidade objetiva da ré apelante pela reparação do dano.

Nessa linha é a orientação da jurisprudência:

"Apelação Cível. Ação de Reparação de Danos. Acidente de veículo. Sinalização inadequada e ondulações transversais (lombada) em desacordo com a legislação de trânsito. Pretensão a indenização por danos materiais, morais e depreciação do veículo. Ação julgada improcedente na origem. Omissão culposa do Poder Público. Nexo causal configurado. Dano material comprovado. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido" 6.

"ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. A empresa contratada pelo DER para prestar serviço público de conservação e recuperação de estrada deve responder pelo acidente ocorrido devido ao desnível acentuado da pista. Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Acidente de trânsito ocasionado pela falha na pista de rolamento. Pretensão de responsabilizar o DER e a empresa contratada pelo serviço de manutenção da rodovia. Possibilidade. Ineficiência das requeridas na conservação e recuperação da estrada. Observância do art. 37, § 6º, da CF e arts. 6º, 14 e 22 do CDC. Nexo causal demonstrado. Precedentes. Danos materiais e morais comprovados. Redução do valor da indenização fixada pelos danos morais.

6 - TJSP - Apelação nº 994.06.041508-3 - 4ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. RUI STOCO - J. 20.9.2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Regra de conteúdo processual. Aplicabilidade imediata, a partir de sua vigência (30/06/2009).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de majoração. Inadmissibilidade. A verba honorária foi bem fixada, estando de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso do Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda. improvido e parcialmente providos o reexame necessário e os recursos do DER e de Átria Construtora Ltda." 7.

"RESPONSABILIDADE CIVIL — DANOS MATERIAIS CAUSADOS EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE BURACO EXISTENTE NA PISTA DE ROLAMENTO — EXISTÊNCIA DO BURACO, ACIDENTE E DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO INCONTROVERSOS NOS AUTOS — FALHA DA CONCESSIONÁRIA QUANTO À CONSERVAÇÃO DA RODOVIA BEM DEMONSTRADA — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA — REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CABÍVEL NA ESPÉCIE — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ESTE FIM" 8.

"Responsabilidade civil — Queda provocada por buraco na via — Falta do serviço público demonstrada - Dever de indenizar inafastável — Dano moral verificado — contudo, fixação pela decisão recorrida em valor razoável — trauma da vítima que se limitou a transtornos na vida pessoal - Recursos improvidos" ⁹.

^{7 -} TJSP - Apelação nº 0006246-32.2004.8.26.0047 - 2ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI -. J. 25.9.2012.

^{8 -} TJSP – Apelação nº 00240000-29.2008.8.26.0602 – 13ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA – J. 28.8.2013. 9 - TJSP – Apelação nº 0153305-29.2008.8.26.0000 – 4ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. LUIS FERNANDO C. DE BARROS VIDAL - J. 13.5.2013



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO PARÁGRAFO 6°, CF. DANOS MATERIAIS DΑ COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. MERO DISSABOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM A LESÃO AMPARADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" 10.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do Estado demandado pela reparação dos danos, restando apenas examinar o respectivo alcance, cujo verdadeiro questionamento se restringiu à indenização por danos de ordem moral.

Os elementos dos autos permitem verificar que, em decorrência do acidente, o coautor sofreu lesões (fls. 36-40), fato que restou incontroverso e que, por si só, gera indiscutível sofrimento.

Embora não se tenha notícia de uma situação que justifique a afirmação de incapacidade, nem da extensão dos danos, tal circunstância causou inquestionável dor, pois, não se pode deixar de considerar que o autor experimentou verdadeira situação de angústia em virtude da ofensa à sua integridade física, além do abalo relacionado ao próprio evento, aspectos que tornam inegável o reconhecimento da existência de dano moral.

10 - TJSP - Apelação nº 0053511-17.2011.8.26.0651 - 3ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA - J. 16.4.2013.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 11.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve. pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 12.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, não há como deixar de reconhecer que o valor fixado (R\$ 10.000,00)

^{11 - &}quot;Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva. 12 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

guarda plena razoabilidade e se mostra perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração. Não havendo, portanto, qualquer fundamento para cogitar da redução pretendida.

Enfim, não há como acolher o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação.

ANTONIO RIGOLIN Relator